



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229825 - SP
(2025/0506714-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MIGUEL FREIRE
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL VERSUS JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA . AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com remessa dos autos à Justiça Federal, sob alegação de transnacionalidade e de conexão/continência probatória com inquérito federal sobre organização criminosa voltada a contrabando, descaminho e tráfico de drogas.

2. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias ratificaram a competência da Justiça Estadual, registrando que a Justiça Federal e o Ministério Público Federal analisaram a eventual conexão entre feitos e concluíram pela inexistência de elementos a justificar o deslocamento de competência, bem como que o reconhecimento de conexão/continência demandaria reexame aprofundado do arcabouço fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal, à luz das Súmulas 122 e 150 do STJ e do art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

4. A questão em discussão consiste em saber se há transnacionalidade e interesse da União, ou conexão/continência probatória com investigação federal, aptos a atrair a competência da Justiça Federal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da conexão/continência reclamaria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pois a decisão agravada se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Nos termos das Súmulas 122 e 150 do STJ, compete à Justiça Federal julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando evidenciada a transnacionalidade, cabendo à própria Justiça Federal avaliar sua competência; no caso, a Justiça Federal reconheceu a inexistência de elementos para o deslocamento, mantendo-se a competência da Justiça Estadual.

8. Os elementos indiciários e probatórios até então colhidos não demonstram interesse da União nem transnacionalidade da prática delitiva especificamente apurada na ação penal estadual, preservando-se a competência estadual conforme o art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

9. A superveniência de indiciamento em investigação federal não implica, por si só, conexão ou continência probatória com a ação penal estadual, especialmente quando o feito estadual se encontra em estágio processual avançado; aplica-se a teoria do juízo aparente e não há prejuízo concreto à defesa.

10. O reconhecimento de conexão/continência e de transnacionalidade, como pretendido, demandaria aprofundado reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 70; STJ, Súmula 122; STJ, Súmula 150

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 122; STJ, Súmula 150

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229825 - SP
(2025/0506714-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MIGUEL FREIRE
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL .
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL VERSUS JUSTIÇA
FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA .
AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com remessa dos autos à Justiça Federal, sob alegação de transnacionalidade e de conexão/continência probatória com inquérito federal sobre organização criminosa voltada a contrabando, descaminho e tráfico de drogas.

2. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias ratificaram a competência da Justiça Estadual, registrando que a Justiça Federal e o Ministério Público Federal analisaram a eventual conexão entre feitos e concluíram pela inexistência de elementos a justificar o deslocamento de competência, bem como que o reconhecimento de conexão/continência demandaria reexame aprofundado do arcabouço fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e

determinar a remessa do feito à Justiça Federal, à luz das Súmulas 122 e 150 do STJ e do art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

4. A questão em discussão consiste em saber se há transnacionalidade e interesse da União, ou conexão/continência probatória com investigação federal, aptos a atrair a competência da Justiça Federal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da conexão/continência reclamaria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pois a decisão agravada se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Nos termos das Súmulas 122 e 150 do STJ, compete à Justiça Federal julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando evidenciada a transnacionalidade, cabendo à própria Justiça Federal avaliar sua competência; no caso, a Justiça Federal reconheceu a inexistência de elementos para o deslocamento, mantendo-se a competência da Justiça Estadual.

8. Os elementos indiciários e probatórios até então colhidos não demonstram interesse da União nem transnacionalidade da prática delitiva especificamente apurada na ação penal estadual, preservando-se a competência estadual conforme o art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

9. A superveniência de indiciamento em investigação federal não implica, por si só, conexão ou continência probatória com a ação penal estadual, especialmente quando o feito estadual se encontra em estágio processual avançado; aplica-se a teoria do juízo aparente e não há prejuízo concreto à defesa.

10. O reconhecimento de conexão/continência e de transnacionalidade, como pretendido, demandaria aprofundado reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A competência da Justiça Federal, por transnacionalidade, exige demonstração concreta de interesse da União, cuja aferição compete à própria Justiça Federal; ausentes tais elementos, mantém-se a competência da Justiça Estadual. 2. A via do habeas corpus não admite o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reconhecimento de conexão ou continência entre feitos. 3. Atos praticados por juízo aparentemente

competente são válidos, sob a teoria do juízo aparente, na ausência de prejuízo concreto à defesa.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 70; STJ, Súmula 122; STJ, Súmula 150

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 122; STJ, Súmula 150

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL FREIRE contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que a questão da discussão acerca da incompetência da Justiça Estadual, na qual se pleiteia a remessa do feito à Justiça Federal, é sim perfeitamente cabível em sede de habeas corpus, já que, pela sua natureza, o tema pode ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não demandando especificamente o ajuizado de exceção em 1º grau.

Assevera que a decisão agrava baseia-se em premissas processuais diversas da realidade do feito na origem, pois quando a Justiça Federal declinou a competência para a Justiça Estadual, não havia, ainda, sequer em curso, qualquer investigação no âmbito da Justiça Federal em Campo Grande (MS).

Afirma que os fatos do indiciamento estão indicados no despacho da autoridade policial, trazido no writ, não sendo necessário reavaliar nada, tampouco produzir qualquer prova. Reitera, ainda, as razões recursais.

Requer a reconsideração da decisão agravada para prover o recurso ordinário constitucional e conceder a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos novamente apresentados pelo agravante, que não trouxeram qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já exarado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada (fls. 1.292-1.296):

[...]

Em relação ao pleito de incompetência da Justiça Estadual, extraem-se do voto condutor do acórdão recorrido, as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 1171-1174):

"E, nesse passo, cumpre redarguir que a respeitável decisão aqui impugnada se encontra idoneamente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo

extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na ratificação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal em debate, tal como preliminarmente já reconhecido pela Justiça Federal (fls. 1062/1063).

Confira-se, pela pertinência: “... **Consoante se depreende dos autos, tanto a Justiça Federal quanto o Ministério Público Federal já analisaram a eventual existência de conexão entre os feitos, tendo ambos concluído pela inexistência de elementos que justifiquem o deslocamento de competência para a Justiça Federal em Campo Grande. Não havendo, portanto, elementos concretos que indiquem a necessidade de reunião dos feitos, tampouco risco à unidade da persecução penal ou à segurança jurídica, mantém-se a competência deste Juízo para a condução da presente ação penal**” (fls. 1062/1063).

De outro lado, a par de o presente feito ter sido encaminhado à jurisdição estadual por decisão declinatória do ilustre Juízo Federal, que não desconsiderou a preexistência de uma investigação mais abrangente envolvendo o paciente (vide fls. 408/409), a impetração limita-se a enfatizar o superveniente indiciamento do paciente no âmbito da jurisdição criminal federal, inexistindo, ao que consta, indicação de eventual ação penal instaurada sobre os fatos questionados na impetração (organização criminosa, contrabando/descaminho), ao passo que a presente persecução já se encontra em estágio processual significativamente avançado, contando com audiência de instrução probatória realizada recentemente (fls. 1140/1142, dos autos originários).

De toda sorte, não se ignorando o teor do enunciado da Súmula nº 122, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **os elementos indiciários e probatórios até aqui recolhidos corroboram a ausência de interesse da União em relação aos fatos delitos imputados ao paciente na ação penal em tela assim reconhecido, frise-se, no âmbito da Justiça Federal, por indicar que não têm o condão de caracterizar a transnacionalidade da prática delitiva especificamente apurada, de sorte, pois, a preservar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso em tela, a teor da norma inserta no artigo 70, da Lei nº 11.343/06, ainda que a partir do flagrante em questão, as investigações tenham se aprofundado, com o recolhimento de novos elementos pertinentes a crimes de competência distinta.**

Não é demais acrescentar que conquanto posteriormente seja dirimida e reconhecida a conexão ou continência fática e probatória entre os reportados delitos e se chegue à conclusão pela atração da competência da Justiça Federal, a circunstância, por si só, não enseja a pronta invalidação dos atos processuais e das deliberações judiciais anteriores, tanto porque poderão ser reavaliados e convalidados sob a nova competência, quanto porque, neste estágio processual, foram tomados por Juízo competente para tanto (teoria do Juízo aparente), observando-se, em acréscimo, a ausência de qualquer prejuízo concreto para a Defesa do paciente.

[...]

Por conseguinte, a par da inexistência de comprometimento ao direito de ir e vir do paciente no bojo desta impetração, e

constatada tanto a inadequação da via eleita, quanto, de maneira especial, pela justificação de estarem ausentes a manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, já que a decisão impugnada se encontra suficientemente motivada, inarredável reconhecer a incognoscibilidade da via constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus."

(destaques acrescidos)

Como se observa do excerto acima transcrito, as instâncias ordinárias concluíram pela competência da Justiça Estadual porque *"tanto a Justiça Federal quanto o Ministério Público Federal já analisaram a eventual existência de conexão entre os feitos, tendo ambos concluído pela inexistência de elementos que justifiquem o deslocamento de competência para a Justiça Federal em Campo Grande"*.

Como cediço, consoante as Súmulas 122 e 150 do STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando evidenciada a transnacionalidade, e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar a sua competência, a qual, nos termos do acórdão recorrido, reconheceu-se incompetente.

Além disso, conforme constou no voto condutor do acórdão impugnado, *"o Juízo Federal, que não desconsiderou a preexistência de uma investigação mais abrangente envolvendo o paciente (vide fls. 408/409)"*, justamente aquela na qual houve indiciamento do paciente pela suposta prática do crime de organização criminosa voltada para a prática de contrabando, descaminho e tráfico de drogas.

Por fim, é certo que, para dissentir da conclusão das instâncias ordinárias, e se chegar à pretensão do recorrente no sentido de haver continência e conexão probatória entre a presente ação penal e o inquérito policial que tramita na Justiça Federal, seria necessário aprofundado reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita de writ.

[...]

Verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que para dissentir da conclusão das instâncias ordinárias, e se chegar à pretensão do agravante, no sentido de haver continência e conexão probatória entre a presente ação penal e o inquérito policial que tramita na Justiça Federal, seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

Assim, constata-se que o recurso foi decidido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.825 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0506714-2

Número de Origem:

00022193720258260510 00071918420248260510 00072082320248260510 00072178220248260510
10000333520248260550 10004888620258260510 10016467920258260510 10131363520248260510
22193720258260510 2219372025826051000071918420248260510 22827437820258260000
71918420248260510 72082320248260510 72178220248260510

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL FREIRE

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195

JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL FREIRE

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195

JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, pela parte: AGRAVANTE: MIGUEL FREIRE.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026